



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.085 - PR (2013/0366493-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA
FABIANO MOYSES FURTADO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do CPP.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.085 - PR (2013/0366493-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA
FABIANO MOYSES FURTADO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. DIVERGÊNCIA HAVIDA DENTRO DA MESMA TURMA JULGADORA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula n. 315/STJ).

2. A divergência apta a ensejar o cabimento do recurso é aquela havida entre órgãos julgadores distintos, e não dentro da mesma Turma julgadora.

3. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.

4. A mera transcrição de ementa de aresto paradigma, sem o cotejo analítico entre ele e o acórdão recorrido, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, de modo a demonstrar a similitude fático-jurídica, obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental improvido.

Sustenta o embargante que a "decisão embargada se limitou em discorrer sobre a Súmula n. 315/STJ, não indo além disso, sendo omissa em relação aos princípios legais e constitucionais invocados" (fl. 875).

Requer o acolhimento dos embargos para que, sanada a omissão, seja reformada a decisão que inadmitiu os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.085 - PR (2013/0366493-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Publicado o acórdão embargado em 2/9/2014 (fl. 870), o presente recurso somente foi protocolado em 8/9/2014. Fora, portanto, do prazo recursal de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do CPP.

Ademais, tratando-se de advogado constituído (fl. 725), não goza da prerrogativa de prazo em dobro.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0366493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAREsp 279.085 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1887420098160157 2009786 201200186934 2012186934 201300084360 7199419
719941902

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA
FABIANO MOYSES FURTADO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS (PRESO)
ADVOGADOS : CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA
FABIANO MOYSES FURTADO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.